



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.720129/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.808 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVAS DE IRPJ. PROVA.

O direito creditório está condicionado aos critérios de liquidez e certeza, consoante art. 170, do CTN. A carência de comprovação por meio de documentos contábeis e fiscais oficiais, havendo divergência no que consta em obrigações acessórias e pagamentos, impede que se valide essa condição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto pagamento indevido do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do código 2362, do período de apuração de 30/04/2001, recolhido em 31/05/2001, no valor de R\$ 4.505,46, com débito do mesmo tributo dos períodos de apuração de Outubro e Novembro de 2002, objeto do PER/DCOMP 22998.32676.140504.1.3.04-4625.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto, o relatório proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR, através do Acórdão nº 08-21.378, constante às fls 85 (verso):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório (fl. 44) em que foi indeferido o pedido de compensação declarado por meio do PER/DCOMP nº 22998.32676.140504.1.3.04-4625, transmitido em 14/05/2004.

No referido PER/DCOMP, o contribuinte alegou ter crédito oriundo do pagamento de estimativa de IRPJ (cód. 2362), realizado em 29/05/2001, no valor total de R\$ 4.505,46. Com isso, requereu a sua compensação integral com débitos de estimativas de IRPJ (cód. 2362) dos períodos de apuração outubro e novembro/2002, nos valores de R\$ 5.205,96 e R\$ 1.780,66, respectivamente (fl. 04).

O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito declarado, à luz da seguinte fundamentação (fl. 42):

14. Quando tratamos do recolhimento por estimativa, estamos nos referindo a uma opção de recolhimento mensal de tributos estabelecida em lei, com sua forma de apuração e cálculo definidos pela legislação de cada período. O contribuinte que opta pela apuração anual do IRPJ e da CSLL automaticamente obriga-se ao recolhimento do imposto por estimativa – esta é uma imposição legal, não uma faculdade. Se o contribuinte efetua corretamente o recolhimento das parcelas devidas (seja dentro do prazo de vencimento, seja com acréscimos legais por recolhimento em atraso), não há de se falar em pagamento indevido e menos ainda, em recolhimentos espontâneos a este título, já que foi apurado, para aquele período, o débito correspondente, e o recolhimento por estimativa é compulsório. É obrigação do contribuinte quitar mensalmente os débitos apurados por estimativa dentro do prazo de vencimento estabelecido pela legislação, e se este prazo for desrespeitado, o contribuinte é penalizado pela aplicação de multa e juros moratórios. Na DCTF, estes débitos são obrigatoriamente informados. Não se aplica a este caso específico, portanto, o disposto no art. 167 do CTN, já que neste momento não há pagamentos indevidos ou a maior, e sequer foram espontâneos.

15. A restituição a que o contribuinte supostamente faz jus relaciona-se a uma possível apuração de saldo negativo

apurado no ano-calendário 2001, e não diretamente com os DARF quitados no período. Na apuração deste saldo credor comparam-se, entre outros, os recolhimentos obrigatórios efetuados pelo contribuinte com o débito anual apurado. Se o contribuinte optou por efetuar estes recolhimentos obrigatórios em atraso, não poderá, no encerramento do exercício argumentar que teria direito à restituição dos acréscimos legais porventura pagos pois, como comentado acima, estes pagamentos não foram nem indevidos, nem espontâneos. Quando do preenchimento da declaração de rendimentos, inclusive, vê-se que não são considerados os acréscimos legais porventura pagos, sendo informado apenas que o valor do débito do tributo apurado, independente do valor total recolhido.

O Despacho Decisório foi entregue ao contribuinte em 11/08/2008 (fl. 59). A Manifestação de Inconformidade foi remetida em 18/08/2008 (fl. 60), sem assinatura, o que foi sanado pela entrega de outra manifestação de inconformidade, com o mesmo conteúdo (fl. 72). Nesta, o manifestante alega que a legislação não impede a compensação de estimativas, não havendo fundamento legal para o indeferimento da homologação.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora convenceu-se pela improcedência da Manifestação de Inconformidade interposta, conforme sintetizado pela seguinte Ementa (fls 85):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

Não se homologa a compensação declarada com pagamento de estimativa quando esta já foi utilizada no compute do tributo anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme consta informação às fls. 93, “não consta nos autos aviso de recebimento que indique a data em que o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ”. Postou via SEDEX o Recurso Voluntário em 08/09/2011, alegando em apertada síntese que o valor do crédito pleiteado é relativo a pagamento indevido.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O recurso voluntário preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A tempestividade do recurso não pôde ser atestada, dada a falta de juntada do Aviso de Recebimento (AR) da decisão. Ante o exposto, aplica-se o disposto pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Assim, é de se conhecer do recurso, ainda que para estes autos não se pode atestar o requisito da tempestividade recursal, consoante o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Pois bem, como se extrai do relatório, o litígio está na liquidez e certeza do crédito objeto do pedido de compensação, sob o argumento de que o mesmo foi recolhido indevidamente.

Por oportuno, colaciono as razões que levaram a turma julgadora a quo ao indeferimento da compensação intentada (fls. 86):

Compulsando os autos verifica-se uma grande divergência, em relação a 2001, entre as estimativas declaradas nas DCTFs, a estimativas demonstradas na DIPJ e as estimativas efetivamente pagas, conforme a tabela abaixo:

	DCTF	DIPJ	PAGAMENTO
JAN			14,02
FEV			890,67
MAR			164,62
ABR			4.505,46
MAI			
JUN	1.862,58	1.862,58	
JUL		4.346,13	
AGO		5.338,25	
SET			
OUT			
NOV			
DEZ			
TOTAL	1.862,58	11.546,96	5.574,77

Ademais, o contribuinte apurou IRPJ anual encontrando um saldo negativo de R\$ 48.287,17 a partir de supostas estimativas pagas no período, no valor de R\$ 48.660,06 (fl. 29). O fato de o valor das estimativas pagas ser bem menor do que o valor usado para o cômputo do saldo negativo demonstra a utilização do pagamento, apontado como indevido ou a maior, no cômputo do imposto anual, o que impede a sua compensação.

Por tais razões voto pela não homologação da compensação em tela.

Como se observa, partindo da conciliação DCTF x DIPJ x DARF, não encontrou-se similaridade nos valores declarados e pagos.

A recorrente por sua vez, alega que os mesmos valores declarados em DIPJ, a saber, R\$ 1.862,58 em junho, R\$ 4.346,13 em julho e R\$ 5.338,25 em agosto, estão nas respectivas DCTF e foram extintos pela via de compensação com saldo negativo do ano-calendário de 2000. Aduz que os recolhimentos de janeiro (R\$ 14,02), fevereiro (R\$ 890,67), março (R\$ 164,62) e abril (R\$ 4.505,46) foram feitos indevidamente. Nos demais meses, houve balancete de suspensão, sem valores a declarar/pagar.

O relato dos fatos feito pela recorrente não está de acordo com o que consta nos autos. Às fls. 35, consta que não há débitos declarados em DCTF no 3º Trimestre de 2001, havendo somente a declaração do débito relativo ao mês de junho, conforme tabela acima, no valor de R\$ 1.862,58.

Ademais, ao que consta na DIPJ (fls. 21/29) não se identifica como líquido e certo o direito creditório pleiteado. Também não poderia se falar em saldo negativo no respectivo ano-calendário, por ter o resultado do período sido positivo.

Neste caso, deveria a recorrente ter juntado a escrituração contábil oficial e elementos que permitissem a identificação do cálculo de forma a comprovar que o recolhimento do tributo se deu indevidamente e atestando a congruência com a sua DIPJ.

Ressalta-se que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) condiciona a compensação a **créditos líquidos e certos**, senão vejamos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O insigne Pedro Lenza, em seu livro Direito Constitucional Esquematizado (15ª Edição, 2011), trata o direito líquido e certo com propriedade:

O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua

existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Apesar do conceito supra esposado estar vinculado a hipótese do Mandado de Segurança, cabe perfeitamente destacar que a ideia de liquidez e certeza está na comprovação de plano do que se pleiteia.

Não é este o caso dos autos. O crédito pleiteado não está devidamente instruído, com prova cabal, pré-constituída e observável de plano. Assim, a condição essencial da liquidez e certeza não está satisfeita.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 determina que a impugnação ou neste caso, a manifestação de inconformidade é o momento próprio para juntada das provas:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Assim, por não ter a recorrente comprovado a liquidez e certeza do crédito pleiteado, bem como, não haver nos autos qualquer indício que o sustente, não há como albergar seu pedido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

Processo nº 13312.720129/2007-41
Acórdão n.º **1802-001.808**

S1-TE02
Fl. 98

CÓPIA